



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4976, de 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 4594/64, proposta pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP ao Projeto de Lei nº 4976/2012, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
13.....
.....
§ 3º - Em caso de cancelamento do seguro, pelo contratante ou contratado, independente das razões atribuídas, a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros será estornada ou restituída e calculada diretamente na forma proporcional ao que a seguradora houver efetivamente recebido do segurado.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda em tela visa o aprimoramento da redação dada pelo Substitutivo da CTASP ao parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 4594/64, para clareá-la e melhor adequá-la à intenção do legislador, conforme exposto na complementação de voto do Relator da CTASP, Deputado Laércio Oliveira. Afirma com propriedade o referido parlamentar que:

“ (...) pela praxe de mercado, **sabe-se que sociedades seguradoras fazem pagamento integral e antecipado da comissão ao corretor, calculada sobre o montante do prêmio**, embora este tenha sido fracionado em seu pagamento, isto para facilitar e evitar que a cada pagamento



mensal do segurado, consequentemente, haja correspondente pagamento de comissionamento ao corretor (...)." (grifou-se)

Desse modo, tendo em vista que o valor da comissão do corretor é calculado sobre o valor do prêmio do seguro e que é prática do mercado segurador antecipar o pagamento da referida comissão, deve o corretor restituir proporcionalmente o valor da comissão paga ou adiantada pela seguradora, caso ocorra o cancelamento da apólice de seguro.

Portanto, o corretor deve receber a sua comissão apenas sobre o montante do prêmio recebido pela seguradora e efetivamente pago pelo segurado. É nesse sentido o posicionamento do Relator da CTASP:

" (...) Havendo, pois, cancelamento da apólice, por inadimplência ou falta de pagamento, torna-se evidente que sobre os valores adiantados e antecipados a título de comissão de corretagem devem ser estornados ou restituídos, os quais serão calculados proporcionalmente ao montante recebido pela sociedade seguradora.

Isto implica dizer que a comissão do corretor será estornada ou devolvida em função do que a seguradora houver recebido (...)." (grifou-se)

Completa o Dep. Laércio Oliveira que:

"(...) o que deve ser compreendido é que a comissão de corretagem será sempre incidente sobre o valor recebido pela sociedade seguradora, independente de qualquer causa em que não haja o pagamento do prêmio em sua integralidade. (...) o corretor deve receber a sua comissão somente sobre o montante recebido pela sociedade seguradora ou efetivamente pago pelo segurado. Na realidade, não basta o corretor fazer a aproximação das partes, para fazer jus ao recebimento da comissão de corretagem. É primordial que haja, além disto, o "resultado útil" (formalização do contrato), e o correspondente pagamento, pelo segurado, do seguro contratado (...)." (grifou-se)

A redação proposta pelo Substitutivo da CTASP faz parecer que a comissão paga ou adiantada ao corretor de seguros somente será estornada ou restituída se houver pagamento de prêmio, quando a hipótese que faz cabível e devido o estorno, ou a restituição de valor, é exatamente a que decorre da falta de pagamento do prêmio ou outro motivo que propicie o cancelamento de apólice.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, oportuno se faz aperfeiçoar o texto proposto para o parágrafo 3º do art. 13 da Lei nº 4594/64, para adequá-lo à realidade e à justificativa da complementação de voto acima citada.

Em suma, a emenda, na essência do dispositivo que se pretende consagrar na lei, deixará tudo claro. O corretor de seguros receberá, a título de corretagem, o valor correspondente ao prêmio efetivamente angariado pela seguradora.

Quanto a essa questão, a propósito, o mérito está consagrado no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP.

Não obstante, a presente emenda modificativa de redação busca aperfeiçoar a técnica legislativa e a juridicidade da propositura.

Ante ao exposto, imperioso que a emenda modificativa ora apresentada seja acatada.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**